

1. **Processo n.:** PCR 11/00447110
2. **Assunto:** Prestação de contas de recursos antecipados à Associação Cultural da Região de Laguna, de Tubarão, através da NE n. 5855, de 03/12/2009, no valor de R\$ 84.800,00
3. **Responsáveis:** Wanderlei Vargas Fausto, Associação Cultural da Região de Laguna, Abel Guilherme da Cunha, Giovani Machado Seemann e Cleverson Siewert,
Procuradores constituídos nos autos:
Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0123/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Cultural da Região de Laguna através da NE n. 5855, de 03/12/2009, no valor de R\$ 84.800,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural da Região de Laguna pelo FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), através da Nota de Empenho n. 5855, de 03/12/2009 (NL 34345/2009).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **WANDERLEI VARGAS FAUSTO** e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DA REGIÃO DE LAGUNA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.956.494/0001-36, ao pagamento da quantia de **R\$ 84.800,00** (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 07/12/2009 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências quanto à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 84.800,00, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º, IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (fs. 140v-146 e 224-225v);

6.2.2. ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços, aliada à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e à ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 68.200,00, valor incluído no item 6.2.1 retroexposto, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (fs. 142-143v e 224-225v);

6.2.3. ausência de comprovação material das despesas com publicidade, no montante de R\$ 16.600,00, valor incluído no item 6.2.1 desta deliberação, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 65 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (fs. 143v-144v e 224-225v);

6.2.4. indevida comprovação de despesas com data posterior ao período em que deveriam ser aplicados os recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 3.000,00, valor incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 9º do Decreto (estadual) n. 307/2003, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (fs. 144v-145 e 224-225v);

6.2.5. ausência de extrato da conta bancária específica, abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, dano ao erário que corresponde ao valor constante do item 6.2.1 desta deliberação, em desobediência aos arts. 24, III, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 44, V, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (fs. 145-145v e 224-225v);

6.2.6. ausência de declaração do responsável em todos os documentos fiscais que compõem a prestação de contas certificando que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, dano ao erário que corresponde ao valor constante do item 6.2.1 deste Acórdão, em desacordo com o disposto nos arts. 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 44, VII, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (fs. 145v-146 e 224-225v).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do**

Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências quanto à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. **WANDERLEI VARGAS FAUSTO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em virtude da apresentação da prestação de contas fora do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981(fs. 146-146v e 224-225).

6.3.2. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** - ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ordenador secundário do FUNDOSOCIAL no período de 07/05/2007 a 18/06/2010, qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da concessão de subvenção social sem a aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos e o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual e 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.334/2005 (fs. 213v-215v);

6.3.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido à concessão de subvenção social sem a formalização do contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo os arts. 60 e 61, *c/c* os arts. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (fs. 215v-217v);

6.3.2.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência de adoção das providências administrativas preliminares e omissão de instauração da Tomada de Contas Especial, com vistas à obtenção da prestação de contas não apresentada no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (fs. 217v-221v).

6.3.3. ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA**, ordenador primário do FUNDOSOCIAL no período de 02/02/2007 a 03/01/2011, qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.3.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por ordenar o repasse da subvenção social sem a aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos e o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual e 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.334/2005 (fs. 213v-215v);

6.3.3.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido à concessão da subvenção social sem a formalização do contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo os arts. 60 e 61, *c/c* o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 120 e

130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (fs. 215v-217v).

6.3.4. ao Sr. **GIOVANI MACHADO SEEMANN** - ex-Diretor de Gestão dos Fundos Estaduais, qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), pela não adoção das providências administrativas preliminares, com vistas à obtenção da prestação de contas não apresentada no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (fs. 221v-223v).

6.4. Declarar o Sr. Wanderlei Vargas Fausto e a entidade Associação Cultural da Região de Laguna, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 22/2018

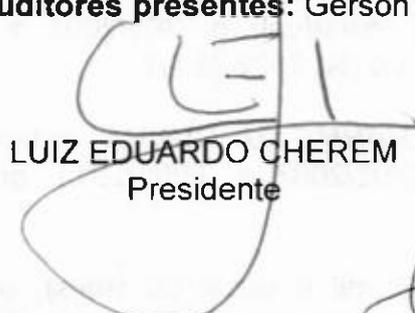
8. Data da Sessão: 11/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREEM
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC